

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS



ENTRE:

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DAS TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES, pessoa coletiva de direito público de natureza associativa e âmbito territorial titular do NIPC 510957544, com sede na Rua Visconde da Bouça, apartado 238, 5301-903, Bragança, neste ato representada pelo Primeiro-Secretário executivo intermunicipal, Eng. Rui Caseiro, que intervém neste ato em cumprimento da Deliberação do Conselho Intermunicipal de 13 de Julho de 2016, que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea I) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), adiante designada como Primeira Outorgante,

e

O **Município de Mogadouro**, pessoa coletiva n.º 506851168, com sede em Largo do Convento de S. Francisco, 5200-244 Mogadouro, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães, que intervém, neste ato em cumprimento da Deliberação da Assembleia Municipal de 28 de abril de 2017, que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo (cf. artigo 25º, n.º 1, alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), adiante designado como Segundo Outorgante,

E considerando que:

- A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas

guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

- B) Os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais;
- C) A Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes é a autoridade de transporte competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- D) Os municípios podem delegar nas comunidades intermunicipais, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais, de acordo com o previsto nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- E) Os contratos Interadministrativos têm por objetivo a identificação das condições em concreto que asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências delegadas;
- F) As Partes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transportes de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Disposições gerais



Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º do RJSPTP e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Cláusula 2.ª

Objeto

1 - O Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município de Mogadouro na Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes, relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros.

2 - O Contrato abrange as seguintes áreas:

- a) Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
- b) Planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros;

Cláusula 3.ª

Objetivos estratégicos

1 - A atuação das partes, na execução do presente Contrato, visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transportes de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.

2 - As partes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do

acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

Cláusula 4.ª

Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;
- c) Trabalho digno e salário justo;
- d) Estabilidade;
- e) Prossecução do interesse público;
- f) Continuidade da prestação do serviço público;
- g) Necessidade e suficiência dos recursos.

Capítulo II

Planeamento e exploração do serviço público de transporte de passageiros

Secção I

Planeamento do serviço público de transporte de passageiros

Cláusula 5.ª

Planeamento do serviço público de transporte de passageiros

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, as competências de organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados.

2 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para promover a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras

autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos rodoviário em sítio próprio e expresso que atavessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.

3 - O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º e no Anexo ao RJSPTP.

Cláusula 6.ª

Inquéritos à mobilidade

O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transportes de passageiros municipal, a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade.

Cláusula 7.ª

Adoção de instrumentos de planeamento de transportes

O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transportes de passageiros municipal, a competência para promover a adoção de instrumentos de planeamento de transportes.

Cláusula 8.ª

Divulgação do serviço público de transportes de passageiros

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

2 - As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.



Secção II

Exploração do serviço público de transportes de passageiros

Cláusula 9.ª

Exploração do serviço público de transportes de passageiros

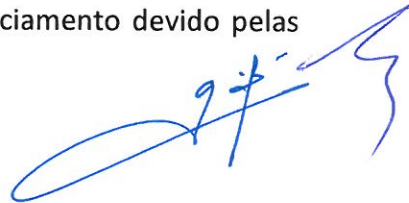
- 1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para a exploração, através de meios próprios e ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiro.
- 2 - Nos casos legalmente previstos, poderá a Primeira Outorgante recorrer à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público.
- 3 - A selecção de qualquer operador de serviço público deverá observar o regime jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.

Cláusula 10.ª

Obrigações de serviço público

- 1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiro municipal, a competência para determinar obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser apresentadas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.
- 2 - A delegação da competência prevista no número anterior fica porém condicionada à celebração de acordo escrito entre a Primeira Outorgante e o Segundo Outorgante, o

qual incidirá sobre a modalidade da imposição, em concreto, de obrigações de serviço público aos operadores e sobre a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações a que se refere o artigo 24.º do RJSPTP.



Cláusula 11.ª

Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transportes de passageiro por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, após as datas resultantes da aplicação do artigo 9.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

2 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, durante o prazo de vigência da autorização, e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respectivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

Secção III

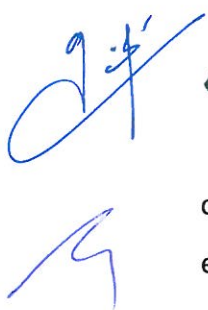
Investimento e financiamento

Cláusula 12.ª

Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1 - A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do n.º 3 do artigo 115.º da Lei 75/2013, de 9 de Setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.

2- Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de



**Terras de
Trás-os-Montes**
CIM-TTM Comunidade Intermunicipal



contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 13.ª

Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas

As Partes Outorgantes poderão, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 14.ª

Financiamento

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiro bem como financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes.

2 - Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, a Primeira Outorgante pode estabelecer mecanismos de financiamento da sua competência que impliquem, designadamente, a afectação do produto das receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas às obrigações de serviço público e ou à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros.

3 - A criação das taxas, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSTP, competirá ao Segundo Outorgante, constituindo receita a ser entregue à Primeira

Outorgante, nos termos de acordo específico entre o município e a Comunidade Intermunicipal.

4 - O modelo de aprovação, liquidação e cobrança das taxas referidas no número anterior, pelo Segundo Outorgante, a fixação da percentagem, bem como do procedimento da entrega da receita à Primeira Outorgante, será definido através de acordo escrito a celebrar entre as Partes Outorgantes.

5 - A elaboração e apresentação do estudo de impacto financeiro necessário para sustentar as propostas de fixação das percentagens municipais, previstas no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPT, será da responsabilidade da Primeira Outorgante.

6 - As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPT, constituirão receita a ser transferida pelo Segundo Outorgante para a Primeira Outorgante nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho.

Cláusula 15.ª

Contrapartidas financeiras

O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros pelos operadores de serviço público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável e das regras definidas através de acordo escrito a celebrar entre os outorgantes.

Secção IV

Títulos e tarifas de transporte

Cláusula 16.ª

Regimes tarifários

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte



de passageiros, devendo ser assegurada a conformidade com a portaria a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.

2 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço de transporte de passageiros municipal, a competência para autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público.

3 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transportes de passageiros municipal, a competência para estabelecer regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e actualização de tarifas, devendo ser assegurada a conformidade com a portaria a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.

4 - A definição dos títulos de transporte deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

Capítulo III

Supervisão, fiscalização e regime sancionatório

Cláusula 17.ª

Fiscalização e monitorização

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço de transporte de passageiros municipal, a competência para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

2 - No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, a Primeira Outorgante supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no RJSPTP e na demais regulamentação aplicável, bem como, quando exista contratualização da exploração de serviço público de transporte de passageiros, se aplicável, no cumprimento do disposto dos respetivos contratos.



Cláusula 18.ª

Incumprimento e sanções contratuais

1 - O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para aplicar, no caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros, os procedimentos previsto no artigo 44.ª do RJSPTP e aplicar as sanções contratuais nos termos do artigo 45.º do mesmo diploma.

2- O produto das multas contratuais aplicadas reverte para a Primeira Outorgante.

Capítulo IV

Compromisso institucional

Secção I

Cooperação institucional

Cláusula 19.ª

Deveres e informação

1 - Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do serviço público de transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

2 - Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 20.ª

Cooperação institucional

1 - O Primeiro Outorgante compromete-se a informar e estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da respetiva área geográfica sempre que se promovam os instrumentos de planeamento de transportes previstos na cláusula 7ª.

9-8-
A

2 - O Segundo Outorgante obriga-se a dar conhecimento à Primeira Outorgante de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovada.

3 - O Segundo Outorgante poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovadas, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.

4 - Sempre que a Primeira Outorgante proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros municipal, solicitará previamente um parecer obrigatório e vinculativo ao Segundo Outorgante, quanto às condições a estabelecer para a exploração do referido serviço.

5 - Sempre que a Primeira Outorgante proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização do serviço público de transportes de passageiros intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos Municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.

6 - Caso o Segundo Outorgante não se pronuncie, num prazo de 10 dias úteis, após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 21.^a

Comunicações

1 - Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam as Partes os seguintes endereços e meios de contacto:

a) Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes; Endereço: Rua Visconde da Bouça, apartado 238, 5301-903, Bragança; e-mail: geral@cim-ttm.pt

b) Município de Mogadouro; Endereço: Largo do Convento de S. Francisco, 5200-244 Mogadouro; e-mail: geral@mogadouro.pt

2- Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contacto, as Partes Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

Secção II

Unidades Técnicas de Gestão

Cláusula 22ª

Unidades Técnicas de Gestão

Poderão ser criadas Unidades Técnicas de Gestão (UTG) destinadas a assegurar a coordenação, gestão e acompanhamento técnico dos assuntos de interesse comum da Primeira Outorgante e de um ou mais municípios em matéria de transportes, mediante acordo escrito estabelecido entre o órgão competente do município ou municípios envolvidos e o órgão deliberativo da Primeira Outorgante.

Cláusula 23ª

Composição e funcionamento das UTG

1 - As UTG são compostas por um representante indicado por cada município, pertencente ao respetivo órgão executivo, e por um elemento indicado pela Primeira Outorgante, pertencente também ao respetivo órgão executivo.

2 - O acordo a que se refere a cláusula anterior definirá o objeto da UTG e o modo do seu funcionamento.

3 - O acordo supra referido, definirá as situações em que a consulta prévia da Primeira Outorgante às UTG será obrigatória, assim como os casos em que os seus pareceres serão, além de obrigatórios, vinculativos.



**Terras de
Trás-os-Montes**
Comunidade Intermunicipal



Capítulo V **Modificação e extinção do Contrato Interadministrativo**

Cláusula 24ª

Alterações ao Contrato Interadministrativo

1 - O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua elaboração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2 - Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 25ª

Cessação do Contrato Interadministrativo

1 - O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2 - O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.

4 - As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.

5- As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 123.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou designadamente quando uma das partes considere



que a execução do presente contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

6 - A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 26ª

Cláusula legal e publicação do Contrato

O Contrato deve ser remetido ao IMT, I.P., previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula 27ª

Legislação aplicável

O presente Contrato rege-se pelo disposto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSPTP, pelo disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, subsidiariamente, pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, no Código dos Contratos Públicos e no Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 28ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões que resultem da execução do presente Contrato serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.

Cláusula 29ª

Vigência do Contrato

- 1 - O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, podendo as Partes Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

Cláusula 30ª

Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil após publicação no sítio da Internet do IMT, I.P..

Por ser esta a vontade dos outorgantes, celebram o presente contrato composto por dezasseis páginas que, depois de lido e ratificado, vai ser assinado em duplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Bragança, 24 de Novembro de 2017

Pelo Primeiro Outorgante:



Pelo Segundo Outorgante:

